TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE





TRIBUNAL DE CONTAS controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exer

PROCESSO TCE N° 16.127.2012-00

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Brasiléia - Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasiléia, exercício de

2011

RESPONSÁVEL: Ana Leila Galvão Maia Moreira (Prefeita)

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO № 10.420/2017

PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Brasiléia - Acre. Irregular. Ausência de Demonstrativo de Obras. Saldo financeiro parcialmente comprovado. Escrituração contábil apresenta inconsistência.

Inconsistência no BP. Subsídio dos Agentes Políticos (13º e férias). Despesa com pessoal acima do limite permitido em lei. Infringência a Lei nº 8.666/1993. Notificação. Encaminhar cópia ao MPE. Encaminha cópia ao CRC/AC. Prescrição de multa. Dar conhecimento ao CMS.

Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por unanimidade**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, alíneas 'a' e 'b', considerando **IRREGULARES** às contas de **gestão** referente á **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasiléia, exercício de 2011**, de responsabilidade da Senhora Ana Leila Galvão Maia Moreira

Processo Nº 3.127.2012-00 Acórdão nº 10.420/2017 Pág. 1 de 3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE





TRIBUNAL DE CONTAS controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exel

(Prefeita), em face das seguintes falhas e irregularidades: **a)** fundamentado em decisão desta Corte de Contas exarada no Acórdão nº 5.794/2006 e com amparo legal em várias outras decisões, além, do direito adquirido aos servidores públicos ao 13º salário e férias garantidos na CLT, **deixo** de exigir a devolução de R\$ 29.436,37, por entender que não trouxe nenhuma apropriação indevida de parcela do erário público municipal, e que os Agentes exerceram plenamente as suas atividades de servidores, fazendo jus a tais direitos; b) pela não aplicação de multa a Senhora Ana Leila Galvão Maia Moreira (Prefeita), à época, por ter transcorrido mais de 5 anos¹, incidindo assim o Instituto da Prescrição. Ressalte-se que a incidência da prescrição foi aplicado em

3 processos semelhantes por esta Corte de Contas; c) notificar a atual gestora da Prefeitura Municipal de Brasiléia, para que tome conhecimento desta decisão e adote as devidas providências para a correção das irregularidades acima expostas para às próximas edições da matéria, caso ainda persista, e de tudo dando conhecimento a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade legal; d) pelo encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Acre. nos termos do artigo 36, inciso VI, da LCE nº 38/1993, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias; e) pelo encaminhamento de cópia da decisão ao Conselho Regional de Contabilidade para conhecimento e providências adequadas à conduta ética e profissional do contador Senhor Djalma Eduardo Cardoso (CRC/AC 001052/0-0), no que se refere aos procedimentos contábeis de forma correta; f) verifica-se o descumprimento ao limite das despesas com pessoal, com percentual de 62,2% da RCL, sendo que o limite permitido pela LRF nº 101/2000 é de no máximo 60%; g) despesa do Poder Executivo constata-se um percentual de 59,12%, acima do permitido em lei que é no máximo de 54%; h) realização de contratações sem o devido processo licitatório legal (Lei Federal nº

¹ O registro e autuação ocorreu em 16/04/2012, 5anos e 3 meses.

Processo Nº 3.127.2012-00

Acórdão nº 10.420/2017

Pág. 2 de 3

³ Acórdão da prescrição números 7.214; 7.373 e 9.056.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



TRIBUNAL DE CONTAScontrole externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exer



8.666/1993), e; i) dar conhecimento desta decisão ao Conselho Municipal de Saúde; j) divergiu, em parte, do voto da Relatora o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, propondo a aplicação de multa no valor de R\$ 3.570,00; l) pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Brasiléia para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional, e; m) após as formalidades de estilo pelo arquivamento do Feito.

Rio Branco, 27 de julho de 2017.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC

Processo Nº 3.127.2012-00

Acórdão nº 10.420/2017

Pág. 3 de 3